



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *Orçamentos e  
finanças*

*8* / *3* / *82*

Para parecer até *23* / *3* / *82*

Presidente,

*[Signature]*

SUA REFERÊNCIA      SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhor  
Chefe de Secretaria da Assembleia  
Regional dos Açores

9900 HORTA

431  
NOSSA REFERÊNCIA  
PP PP      -4. MAR. 1982

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - PROGRAMA DE ACÇÕES DO GOVERNO REGIONAL PARA APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO À INICIATIVA PRIVADA.

Para os fins convenientes encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. um exemplar da proposta de decreto regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES

Entrada N.º *200* Data *1982-03-07*

*102*

O CHEFE DE GABINETE

*[Signature]*

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

CV.SM      Anexo: 7 fotocópias

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Proposta de Decreto Regional*

Ass.: *Programa de ações do GR para apoio técnico e financeiro à iniciativa privada*

Entrada n.º *7/82* de *09/03/82*

Arquivo n.º *102*

O Responsável

LEGISLAÇÃO *[Signature]*



FP

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

3

(b)

Submetida à

Assembleia Regional

DECRETO REGIONAL Nº

174/3/62

A vida das populações em algumas parcelas da Região tem sido afectada pelo desinteresse da iniciativa privada em explorar actividades que, embora essenciais, pela dimensão do mercado não tem justificado os investimentos necessários.

Considerando que nessas actividades a função social predomina sobre o factor económico, o Governo Regional propõe-se realizar um programa de acções que visem o seu desenvolvimento e exercício, por forma a despertar vocações empresariais, criar postos de trabalho mais qualificados e fazer com que a iniciativa privada cumpra também o papel que lhe advém da sua inserção na comunidade.

Nestas condições, e considerando a pequena dimensão dos núcleos populacionais, que irão ser servidos por tais indústrias, entendeu-se que o apoio a conceder ao abrigo do presente diploma poderá cobrir a parte técnica, económica e financeira e não atender a critérios de rentabilidade, como factor determinante, mas sim à satisfação duma função social.



dj

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

### ARTIGO 1º

(Objectivos)

1. O Governo Regional poderá prestar apoio técnico e financeiro, às entidades que se propuserem criar, remodelar ou ampliar unidades industriais essenciais à vida de comunidades de fraca densidade populacional e carenciadas de tais estruturas.
2. As ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Flores e Corvo são consideradas zonas carenciadas, para o efeito do número anterior.
3. Para efeitos deste artigo, consideram-se estruturas essenciais nomeadamente:- panificação e similares; oficinas de serralharia, (polivalente); fabrico de blocos e afins; oficinas de carpintaria, (polivalente), e tipografia.

### ARTIGO 2º

(Forma de apoio)

1. Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação dos encargos financeiros, pelo período de 5 anos.
2. O montante dos apoios a conceder nos termos do número anterior poderá ir de 50% até a totalidade dos encargos referidos.
3. Os apoios de natureza técnica abrangem a elaboração de estudos e projectos, a formação profissional, a cooperação em negociações com instituições de crédito, quando justificável, e o acompanhamento da execução de projectos.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

27

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

### ARTIGO 3º

(requisitos a preencher pelos beneficiários)

Considerando o tipo de apoios e a especificidade dos objectivos a atingir definem-se como requisitos a preencher pelas entidades singulares ou colectivas beneficiárias dos apoios:

- a) ter experiència profissional da actividade que se propõe exercer;
- b) sujeitar-se aos programas complementares de formação;
- c) exercício directo da profissão na unidade industrial financiada;
- d) capacidade e disponibilidade para acompanhamento directo do investimento.

### ARTIGO 4º

(Limitações e outras condições)

- 1 - As actividades essenciais a apoiar serão fixadas pelo Governo, respeitando as orientações gerais do Plano.
- 2 - O montante anual dos apoios financeiros a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e inscrito no orçamento re-



*dir*

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

gional, tendo sempre em conta os compromissos decorrentes anteriormente assumidos.

3. Como critérios de selectividade atender-se-á a aquelas que exercendo a mesma actividade se associem com vista à modernização das suas estruturas e à melhoria da rentabilidade, bem assim aos novos investimentos que se instalem em zonas onde não exista qualquer actividade do género.
4. A compensação financeira a que se refere o nº 1 do artigo 2 será calculada com base na taxa interna de rentabilidade do investimento.
5. O período de empréstimo não poderá exceder os 7 anos, contados a partir da data da primeira utilização do financiamento.
6. Só serao concedidos apoios nos termos deste diploma a indústrias:
  - a) Com sede no concelho servido pela unidade;
  - b) Que sejam consideradas essenciais no Plano para a Região;
  - c) Que o beneficiário satisfaça os requisitos definidos no artigo 3º.



di

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

### ARTIGO 5º

(Início é instrução do processo)

1. Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os projectos de investimento, elaborados em conformidade com as orientações por elas fornecidas, dos quais deverá obrigatoriamente constar:

- a) informação de entidade autarquica sobre a idoneidade e capacidade do requerente;
- b) comprovação da sua experiência profissional;
- c) descrição técnica do projecto, com indicações detalhadas do respectivo custo, ou
- d) memória descritiva sobre as instalações e equipamentos de que o requerente dispuser, se for caso de ampliação ou modernização.

2. As instituições de crédito procederão à análise e avaliação do projecto e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.



dm

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b) \_\_\_\_\_

3. No prazo de 30 dias, a contar do recebimento, o Secretário Regional decidirá dos apoios a prestar, observando as orientações consagradas no Plano e respectivos limites orçamentais.

### ARTIGO 6º

(Liquidação das compensações)

A compensação de juros de empréstimos a que os interessados hajam recorrido será sempre paga às instituições de crédito envolvidas.

### ARTIGO 7º

(Fiscalização)

1. Cabe à instituição de crédito que tenha concedido o empréstimo para o financiamento a responsabilidade de controlar directamente a correcta aplicação do capital que tiver mutuado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Direcção Regional da Indústria fiscalizará igualmente o desenvolvimento do projecto e a utilização de qualquer apoio concedido, para o que lhe



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

serão obrigatoriamente facultados todos os elementos de informação que solicitar, sem exclusão da própria escrita do beneficiário.

### ARTIGO 8º

(Penalidades)

A inobservância, pelos interessados, de qualquer das condições que lhe forem impostas na concessão, de apoios implicará a sus pensão dos benefícios concedidos pelo Governo.

### ARTIGO 9º

(Regime transitório)

A aplicação do regime do presente diploma a investimentos em curso, à data da sua entrada em vigor, será analisada caso a caso.

Ponta Delgada, 26 de Fevereiro de 1982

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(Américo Natalino de Viveiros)